



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a matrícula e a renovação de matrícula em escolas privadas, limitando o valor em 20% do valor total da mensalidade e dá outras providências.

DESPACHO:
31/03/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 2.835, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 21/04/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 2.626 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.626, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Dispõe sobre a matrícula e a renovação de matrícula em escolas privadas, limitando o valor em 20% do valor total da mensalidade e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI 2.835, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A quantia a ser paga por ocasião da matrícula ou renovação da mesma nas escolas particulares de ensino de 1º e 2º grau, será de 20% (vinte por cento) do valor da mensalidade escolar.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



Justificativa

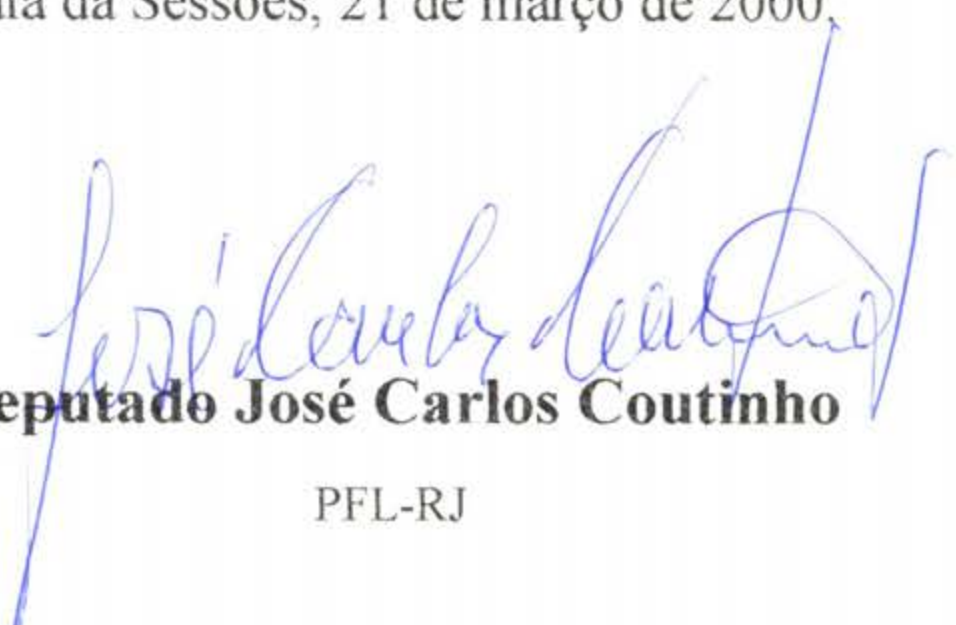
Diante da atual crise econômica enfrentada por todos os brasileiros, o momento da matrícula nas escolas particulares tem se transformado num verdadeiro pesadelo para os pais de alunos da rede particular de ensino, que apertam o orçamento familiar, para obter um melhor nível de ensino para seus filhos; Por outro lado, os administradores escolares tentam arrecadar recursos extras para sua movimentação financeira.

A ordenação legal dessa relação faz-se necessária para que se proteja o aluno de valores exorbitantes da primeira mensalidade que, geralmente coincide com gastos simultâneos de aquisição de material escolar para o período letivo.

Frente ao exposto, entendemos que o financiamento da educação não pode se tornar um pesadelo constante para a família e conseqüentemente para o aluno.

Certo do grande alcance social desta proposição, contamos com o apoio dos Nobres Pares, para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Sessões, 21 de março de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho

PFL-RJ

Lote: 75 Caixa: 147

PL N° 2626/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 28/3/00 às 18:35hs

Nome *Luiz*

Ponto 3204